

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 004.019/2012-1

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

Embargante: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar (00.715.264/0001-21).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (37.115.367/0043-10)

Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) (peça 5) e Roberto Teixeira de Oliveira Júnior (OAB/PA 17.817) (peça 54).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PLANO ESTADUAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar (peça 75), contra o Acórdão nº 2.265/2015, corrigido pelo Acórdão nº 3.579/2015, ambos da Primeira Câmara, cujo teor da parte dispositiva foi vazada nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), entidade executora, e Thomas Adalbert Mitschein, Presidente do Poemar, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Thomas Adalbert Mitschein da relação jurídica processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar);

9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos

juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
91.547,14	10/10/2000
91.547,14	11/12/2000
45.773,57	22/12/2000
28.477,53	23/1/2001
28.477,53	26/3/2001

9.4. aplicar a Suleima Fraiha Pegado e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.”

Em síntese, o embargante alega omissão decorrente de não enfrentamento pela deliberação hostilizada da aplicação do artigo 5º, § 4º, da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, que dispõe sobre a dispensa da instauração de tomada de contas especial após o transcurso de dez anos desde o fato gerador.

Aduz, ainda, contradição do acórdão fustigado ao aplicar indevidamente norma processual posterior (artigo 6º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012), não invocada pelo embargante, para afastar a exceção da dispensa da instauração de tomada de contas especial ante a notificação tempestiva do responsável pela autoridade administrativa competente no prazo inferior a dez anos contados do fato gerador.

Pugna pela aplicação da norma adjetiva mais benéfica e vigente ao tempo da instauração da TCE (IN TCU nº 56/2012), a qual não estipulava prévia notificação pela autoridade administrativa competente no prazo decenal como ressalva à dispensa de deflagração do procedimento especial.

Ao fim, requer sejam sanados os vícios de contradição e de omissão da decisão vergastada a fim de conceder efeitos infringentes aos embargos declaratórios e modificar o julgado.

É o relatório.